



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 8ª. VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SÃO PAULO.**

**Procedimento Cautelar – Classe 148
Autos – nº 0009128-57.2011**

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS, devidamente qualificado e representado na inclusa procuração, nos autos da AÇÃO CAUTELAR com pedido liminar que lhe move a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTÂNCIA – ANATED**, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, da forma a seguir exposta:

I- DA NATUREZA LEGAL DO REQUERIDO CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua orientar, **disciplinar, normatizar, fiscalizar e DEFENDER** o exercício da profissão do assistente social **em todo território nacional** e, conseqüentemente, **garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário dos serviços sociais**.

Possui, assim, atribuição de extrema relevância de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia.



O requerido, Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de 25 (vinte e cinco), instalados regularmente em Estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelecem “in verbis” :

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I- Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;**
- II- Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;**
- III- Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;**
- IV- Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;**
- V- Julgar em ultima instância os recursos contra as sanções impostas pelo CRESS;**
- VI- Estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;**
- VII- Prestar assessoria técnico- consultiva aos organismos públicos e privados, em matéria de Serviço Social;**

Desta forma, compete ao requerido **FISCALIZAR** o exercício profissional em todo território nacional e, sobretudo, funcionar como instância recursal em relação a todas as decisões aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Sua vinculação aos Conselhos Regionais se processa como instância recursal e normativa de segundo grau e como órgão que, atualmente, exerce a fiscalização, administrativa - financeira em relação a estes, que era de atribuição do Tribunal de Contas da União/TCU.

II- DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTÂNCIA

A requerente, Associação Nacional de Tutores de ensino a distância – ANATED, alega, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente ação, citando o art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Alega, ainda, que é uma associação privativa, sem fins lucrativos, que representa seus associados, em âmbito nacional, os quais são individualmente denominados “tutores”, que significa estar na defesa ou na proteção de alguém que ganhou um novo valor no contexto educacional, por ser o mediador, o facilitador e o mentor da aprendizagem do estudante que faz educação à distância (EaD).

A requerente é regida, desde sua fundação, por Estatuto próprio, que dentre outras atribuições prevê:

Art. 2º. No desenvolvimento de suas atividades, a ANATED observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, com as seguintes finalidades:

a- Defender, organizar, incentivar e difundir o trabalho do tutor nas comunidades científicas, acadêmicas e na sociedade em si;

b- Promover iniciativas que possam contribuir para o desenvolvimento da educação à distância no Brasil e no exterior; (...)



d- Combater toda e qualquer forma de discriminação e preconceito na educação à distância.

Ressalta a requerente que, pelo fato de se deparar com a violação desses preceitos que regem sua própria existência, que, em defesa de todos os que são partícipes da educação à distância e se vêem perplexos pela atitude provocativa dos requeridos, se vê no direito e no dever de promover a presente demanda.

Aduz, ainda, que o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, apoiado pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS e a Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social – ENESSO, ora requeridos, lançaram no mês de maio de 2011, a campanha, cujo *slogan* é “EDUCAÇÃO NÃO É FAST-FOOD – DIGA NÃO À GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA EM SERVIÇO SOCIAL”. A atual publicidade falta com a verdade, sendo preconceituosa, discriminatória e difamatória contra os trabalhadores e estudantes de educação à distância.

Informa que a referida campanha está sendo levada a público por meio de material gráfico como cartazes, marcadores de livros, adesivos, que são distribuídos em metrô, shoppings, entre outros e podem ser baixados no site. Além desse material o site exibe vídeos de produção sofisticada, que podem ser assistidos pelo youtube, facebook entre outros.

As informações veiculadas pelos requeridos ultrapassam o campo ideológico e caracterizam falsas informações, induzindo milhões de pessoas a erro, agravado pela forma debochada e irônica que os mesmos vêm a público, abalando a honra, a dignidade e a imagem dos profissionais que atuam neste segmento, em especial, os mais de 35.000 (trinta e cinco mil) tutores de educação à distância.

Ressalta que são mais de 900.000 (novecentos mil) estudantes que hoje frequentam o ensino a distância, dos quais já representam 15% (quinze por cento) de todos os alunos matriculados no ensino superior do país.

Os tutores, ora requerentes, recebem diariamente denúncias de seus alunos, que agora são motivos de chacotas, situações de embaraços, levando a constrangimentos diários, que vão desde comentários até dificuldade para arranjar



trabalho e retirar a carteira profissional junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS.

Afirma que a campanha publicitária “Educação não é fast-food” é um trabalho organizado e premeditado no sentido de atacar o ensino à distância, e isto ocorre de maneira escabrosa, maliciosa e principalmente injusta.

A campanha compara o ensino à distância a um lanche rápido e não nutritivo quando declara: “Já imaginou trocar suas refeições por um lanche rápido durante quatro anos? É exatamente isso que ocorre com quem escolhe o ensino de graduação à distância em Serviço Social”.

Declara que a posição dos requeridos não está simplesmente em defender a qualidade de ensino, mas sim, afrontar os profissionais do EaD.

Embora o foco da campanha seja direcionado aos profissionais do Serviço Social, a mesma afeta todos os profissionais da modalidade EaD.

No Brasil, a modalidade de educação à distância obteve respaldo legal para a sua realização com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº. 9.394/96, estabelecendo em seu art. 80, a espécie de educação à distância em todos os níveis e modalidades de ensino.

O Decreto nº. 5.622/05 veio regulamentar o referido artigo da LDB, assegurando à política de educação à distância aspectos de credenciamento das instituições de ensino, supervisão, acompanhamento e avaliação, harmonizados com padrões enunciados pelo Ministério da Educação.

Com fulcro na legislação vigente e em instrumentos avaliativos do Ministério da Educação, o requerente detalha cada uma das informações falsas indicadas na campanha:

1- A campanha informa que a carga horária do ensino a distância é limitada a poucos momentos: avaliação, estágios e defesa de trabalhos. O Decreto nº. 5.622/05, art. 3º, parágrafo 1º. prevê expressamente, que os cursos à distância devem respeitar o mesmo tempo de duração dos respectivos cursos presenciais,

restando nítida a tentativa da campanha de ludibriar o público a respeito da carga horária.

2- A campanha informa que no ensino a distância o material didático se compõe em apostilas (material padronizado, fragmentado, com conteúdo superficial e insuficiente) e no curso presencial o material é composto por livros, artigos, discussões e debates em sala de aula, pesquisa, extensão e trabalho de campo. Salienta a requerente que os debates em sala de aula, por exemplo, são formas de mediação didático-pedagógica e não materiais didáticos, contudo também estão previstos nos cursos à distância, por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação presencialmente, nos Pólos de Apoio Presencial.

Salienta ainda que consta no item 1.14 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Bacharelados, Licenciaturas e Cursos Superiores de Tecnologia, do Ministério da Educação, que o material didático será avaliado em sua abrangência e profundidade de conteúdo.

3- A campanha informa que no ensino a distância, na maioria das vezes a Avaliação, é de múltipla escolha e não presencial, enquanto no curso presencial a Avaliação é 100% (cem por cento) presencial e diversificada. Destaca a requerente que as Avaliações são obrigatórias e sempre realizadas de maneira presencial para fim de aprovação, com prevê o Decreto 5.622/05, artigo 1º, parágrafo 1º; artigo 4º, parágrafo 2º; artigo 10, parágrafo 2º e artigo 24.

4- Quanto a Tutoria, a campanha informa que no ensino a distância em muitos casos os tutores não são Assistentes Sociais, não tem registro no CRESS e não possuem contrato formal de trabalho, enquanto no curso presencial os docentes são em sua maioria mestres e/ou doutores e 100% (cem por cento) Assistentes Sociais nas disciplinas de Serviço Social, a maioria com registro no CRESS e contrato formal.

Ressalta, ainda, que na educação a distância também existem professores, na sua maioria mestres e/ou doutores, 100% (cem por cento) Assistentes Sociais com registro no CRESS, direito assegurado pelo inciso V, do artigo 5º. da Lei 8.662/93.

5- Quanto ao Estágio, a campanha afirma que há ausência de lista de campo de estágio e que a supervisão acadêmica e a distância com até 58 (cinquenta e oito)

estudantes por supervisor, sendo que em muitas situações o plano de estágio é elaborado pelo próprio estagiário e a carga horária é confirmada apenas por fax, enquanto no curso presencial o campo de estágio é credenciado nos CRESS, com supervisão acadêmica presencial para no máximo 15 (quinze) estudantes por supervisor, plano de estágio elaborado em conjunto com supervisores acadêmicos e de campo, sendo necessária no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas presenciais documentadas.

Informa à requerente que quando prevista a realização de estágio na legislação especial, ainda que na educação à distância, será realizada de forma presencial.

Ressalta que o deferimento da liminar, antes da citação dos requeridos, visa garantir a eficácia da medida, vez que se for permitido que a outra parte inicialmente tome conhecimento, poderá frustrar o objetivo ou colocar em risco a execução.

Quanto ao *periculum in mora*, se evidencia ante os riscos atuais e graves gerados pela vinculação nacional da campanha, tanto que já houve pedido de audiências públicas em várias regiões do Brasil, para tratar da questão e da abrangência do conteúdo publicitário.

Afirma que na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para deferimento da liminar, restando evidente que a demora na prestação jurisdicional poderá gerar graves e irreparáveis prejuízos aos representados pela recorrente.

Em obediência ao estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil, informa que a ação principal a ser ajuizada consistirá em Ação Ordinária Declaratória com indenização por Danos Morais para a defesa dos direitos dos tutores representados pela ora requerente, onde se buscará, em definitivo, o reconhecimento da natureza abusiva e discriminatória da campanha publicitária promovida pelos requeridos e a suspensão em definitivo da mesma.

Ao final, requer:



A.1- Determinar aos requeridos que recolham todo e qualquer material gráfico impresso e informatizado, que se relacionem com a campanha “Educação não é fast-food”, objeto da presente medida cautelar;

A.2- Determinar aos requeridos que, no prazo de 24 horas, retirem de exibição todos os vídeos que compõem a campanha;

A.3- Determinar aos requeridos que se abstenham de reproduzir o spot “Educação não é fast-food” em todas as emissoras de rádio do país (AM/FM);

A.4- Seja fixada multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento de cada um dos preceitos liminares acima relacionados;

B- A citação do requeridos, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados, para os termos da presente Cautelar, com as prerrogativas do § 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil;

C- Seja, ao final, a presente demanda julgada integralmente procedente, determinando-se a suspensão de toda campanha publicitária promovida pelos requeridos, sob pena de multa diária no valor acima indicado, até final julgamento da ação principal a ser promovida no prazo legal;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos, perícia, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias para a fiel comprovação dos fatos e justo deslinde da presente ação.

III- DECISÃO DESSE R. JUÍZO QUANTO A CONCESSÃO DA LIMINAR

A R. Decisão destaca, inicialmente, que a Constituição Federal proporciona a liberdade da manifestação do pensamento e da expressão de atividades de comunicação independente do pensamento e da expressão de atividade de comunicação, independente de censura ou licença, mas veda o anonimato, bem

como assegura o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, IV, V e IX).

Assim a Constituição Federal reprime os abusos da liberdade da manifestação do pensamento ou de expressão da atividade de comunicação, da qual a propaganda comercial é espécie. Exceto no caso do anonimato, em que, evidentemente, a repressão pode e deve ser prévia, nos demais casos de abuso, como, por exemplo, na proteção à imagem, a repressão é posterior, ante a restrição a censura compensada com as garantias dadas de direito de resposta e de indenização.

No caso, o material publicitário em questão foi encontrado em circulação pela autora, de modo que não se trata de tentativa de censura prévia, mas de repressão posterior. Obviamente, se prevista indenização ao dano, é possível tutela de retirada da causa de permanência do dano, senão a indenização não pode ser apurada suficientemente.

De outro lado, o mesmo artigo constitucional citado determina ao Estado a defesa do consumidor, na forma da lei (inciso XXXII), de modo que a lei pode defender previamente o consumidor de abusos da propaganda comercial. Neste aspecto, não há limitação constitucional aos meios de repressão.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade abusiva e qualifica como tal aquela discriminatória de qualquer natureza (art. 37, §2º). Assim, a propaganda comercial que trate de forma sarcástica um produto ou serviço expõe ao ridículo e ofende o consumidor deste produto ou serviço.

Já o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR – organização não governamental – aplica o Código Brasileiro de Auto regulamentação Publicitária, apura denúncias de publicidade enganosa ou abusiva que cause constrangimento ao consumidor ou a empresas e, se comprovada a responsabilidade, recomenda a alteração ou suspensão da veiculação do anúncio.

No caso, o simples slogan “Educação não é fast-food. Diga não para a graduação à distância em Serviço Social” e o texto “Você trocaria seu almoço por qualquer lanche rápido na rua durante quatro anos? Então por que fazer isso com a sua educação?” não ridicularizam o serviço em questão. São apenas críticas à qualidade do referido método de ensino, ao compará-lo com produto que não é

vexatório, mas que prioriza a rapidez mais do que a qualidade. Ao comparar o ensino presencial a um almoço e o ensino a distância a um lanche, quis apenas afirmar, de modo figurado, que o ensino presencial é mais proveitoso, apesar de tomar mais tempo.

Já as ilustrações em que “tutor não assistente social”, “prova virtual” e “estágio sem supervisão” aparecem, respectivamente, em embalagens de batatas fritas, sanduíche e refrigerante escarnecem do serviço e de seus consumidores.

O conteúdo em som, reproduzido à fl. 05 e vídeos (fl. 32), têm caráter altamente pejorativo ao ensino à distância em serviço social, abusando da simples crítica à qualidade daquele método. E expõem os consumidores deste método ao ridículo, tratando-os como pessoas de pouca inteligência e discernimento.

Além disto, as expressões “a gente vai dar um jeito de ter supervisor acadêmico para todo mundo” e “fazer um bom estágio significa ser bem orientado, ter um bom supervisor acadêmico, coisa e tal, mas se ele não tiver disponibilidade para te acompanhar no dia a dia, afinal são muitos alunos matriculados, não se preocupe, mesmo de longe o curso vai dar um jeitinho” induzem os telespectadores de que o curso será ministrado de forma antiética.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar aos réus:

- (1) o recolhimento do material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet): cartaz, cartão postal, marcador de página de livros, adesivos – relacionados à campanha “Educação não é fast-food”;
- (2) a cessação da exibição de todos os vídeos copiados no DVD da fl. 32 e da transmissão do spot “Educação não é fast-food”, em seus sites e em todas as emissoras de rádio do país, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

IV- PRELIMINARMENTE -

Deve-se acentuar que o Conselho Federal de Serviço Social é órgão competente para normatizar o exercício profissional do assistente social, bem

como para se manifestar sobre qualquer questão que diga respeito a matéria de Serviço Social, conforme dispõem o artigo 8º da Lei 8662/93 e, nessa condição é a autoridade reconhecida de grau superior que tem a prerrogativa e o dever de zelar pela qualidade e o prestígio da profissão.

A doutrina é unânime em considerar que “o Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do administrador pela do juiz -, em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.”

Partindo dessa premissa, cumpre afirmar que o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo, justamente por ser este um de seus elementos integrantes. Nesse sentido, aliás, decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão publicada na revista JSTJ, número 10, página 93, ao julgar recurso ordinário em mandado de segurança relatado pelo eminente Ministro Potiguar José Delgado.

Em julgado importante (**RESP 973686**) o Superior Tribunal de Justiça confirmou essa tese, bem como desenhou com precisão as hipóteses em que o ato administrativo pode sofrer modificação ou limitação judicial. É que o STJ não disse que é **impossível** ao judiciário intervir no ato discricionário, mas definiu a estreita via em que tal interferência pode ocorrer sem violar a Constituição.

A Segunda Turma, em acórdão conduzido pelo voto do Ministro Humberto Martins, decidiu em favor dos recorrentes. Disse o STJ que como houve uma decisão administrativa discricionária – e razoável – o Judiciário não poderia alterá-la por respeito ao princípio de separação de poderes.

“É na dúvida, na zona onde não se pode emitir um juízo de certeza, que reside o mérito do ato administrativo discricionário e que cabe ao administrador público, e somente a ele, agir para encontrar o caminho que melhor atenda à finalidade legal.

Sendo assim, no caso dos autos, ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das “áreas locais”, o Tribunal de origem invadiu seara atribuída à administração pública, atitude afrontosa aos freios impostos pelo princípio da separação dos Poderes.”

A decisão citada, vale dizer, consolida a jurisprudência tanto da Primeira Turma quanto da Segunda, e cita diversos julgados no mesmo sentido.

b. Incompetência territorial da Justiça Federal de Campinas, no Estado de São Paulo. É oportuno lembrar que a CAMPANHA, alcançada pela concessão da medida liminar, tem abrangência em todo o território nacional e a decisão desse Douto Juízo só alcança a jurisdição de Campinas, o que trará, com certeza, um desequilíbrio, insegurança e ausência de uniformidade na sua aplicação.

A presente ação deveria ser distribuída e tramitar no Distrito Federal, onde o agravante possui sua sede e, sobretudo, por ser entidade de âmbito nacional, desta forma a Justiça Federal Seção Judiciária de Campinas/SP é incompetente para processar e julgar a presente Ação Cautelar, bem como a ação principal e, conseqüentemente, é incompetente para decidir sobre o pedido liminar ou mesmo sobre o mérito do processo.

Isto posto, requer a extinção do presente Ação Cautelar sem o julgamento do mérito, tendo em vista a sua absoluta inadequação e os motivos acima expendidos.

V- MÉRITO

No mérito, também, a presente ação não pode prosperar, em face a garantia assegurada constitucionalmente que veda a CENSURA na manifestação do pensamento e da opinião, conforme disposições, que abaixo reproduzimos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Aliás, a censura mediante decisão do poder judiciário, tem sido alvo de inúmeros repúdios, a exemplo da proibição em 2009 dirigida ao jornal “O Estado de São Paulo”, quanto a veiculação de reportagens sobre a operação da Polícia Federal que investigava o empresário Fernando Sarney.

Eugênio Bucci, respeitado professor da Universidade São Paulo na qualidade de palestrante da 6ª. Conferência Legislativa sobre liberdade de expressão afirmou:

“E não é apenas um, mas foram dezenas os veículos jornalísticos que sofreram conseqüências dessa nova modalidade de censura. E essas ações, que resultam em censura judicial, quase que sempre decorrem da demanda de políticos ou parentes de políticos. São os de cima que, contrariados, demandam a censura, e muitas vezes vociferam contra a imprensa, arrancam microfones das mãos de jornalistas, amaldiçoam a imprensa.

Já a advogada da Folha de São Paulo Taís Gasparin mestre em Direito pela USP, no segundo Painel intitulado “Desafios da Liberdade de Expressão na Era da Internet”, afirmou no mesmo evento que **“A censura judicial chega a ser pior que a censura imposta pela ditadura militar**, muitos desses casos, diz a advogada, têm sido revertidos.”

O ex-deputado e jornalista Fernando Gabeira destacou a importância da manutenção de todos os sites existentes, segundo ele, **“não cabe ao ESTADO interferir na liberdade de expressão, mesmo que o conteúdo possa ser motivo de questionamentos.”**

O jornalista Paulo Henrique Amorim, ao se referir a conduta de um político em relação ao seu direito de manifestação, destacou, o seguinte:



“Não se tem notícias da promoção de ações judiciais, contra seus destratores. Ele travava as batalhas no campo aberto da política. Entrou e saiu da arena pela porta da frente, de cabeça erguida.”

Pois bem, tais afirmações são fundamentais para que se possa compreender que a liberdade de expressão é fundamental e deve ser tratada em outro campo e não no judiciário, a exemplo da Campanha censurada por esse D. Juízo que longe de ser preconceituosa, coloca na pauta do dia os inúmeros equívocos da política educacional que vêm sendo adotada, principalmente, no que tange o atrelamento do aparelho educacional a lógica do mercado, em absoluta dissonância com o discurso constitucional, que em seu artigo 205, prevê que a educação tem como objetivo o completo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a decisão judicial de censurar a “campanha EDUCAÇÃO NÃO É FAST FOOD” não pode ser mantida porque afronta o direito de liberdade, porque a luta pela liberdade é universal, faz parte da história da humanidade.

Muito teremos, ainda, de fazer no Brasil para que a liberdade de pensamento e a liberdade em geral sejam direitos efetivos de todos os brasileiros. Não está muito distante da história do Brasil a luta pela liberdade de manifestação da opinião, do pensamento e de organização. Aliás, inúmeros trabalhadores, operários, estudantes, políticos e intelectuais morreram, ficaram presos ou tiveram que amargar o exílio, durante o regime militar, decorrente do golpe de 1964.

A infração destes, fora usar a liberdade do seu pensamento e de opinião, em desacordo com o regime militar, que utilizou todas as formas para impedir a livre manifestação do pensamento, com o respaldo do poder judiciário, que acompanhou e executou as medidas de exceção, adotadas pelo dito regime autoritário, a exemplo do AI 5, que em seu artigo 5º impediu o direito de manifestação, opinião e organização, dentre outros:

**AI 5 - “Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:
I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;**

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.”

Assim, MM. Juiz a censura através do judiciário, se mostra uma medida que, “data vênua”, além de contrariar a Constituição Federal vigente, atemoriza a sociedade, as pessoas de bem, aos críticos, aos opositores, aos rebeldes, aos trabalhadores, ao imaginar que, ainda, são violados os direitos conquistados, historicamente, na luta política e social, que permitiu a redemocratização do país, com eleições livres e diretas e com a proibição de qualquer forma de censura do pensamento e opinião.

Não existe, na Campanha veiculada pelo CFESS e pelas outras entidades, qualquer abuso no direito de manifestação. Trata-se sim de **uma crítica, bem formulada, bem elaborada, bem humorada, de forma a chamar a atenção da sociedade para uma triste realidade na educação brasileira, ou seja o “aligeiramento” no ensino que retira do estudante o direito constitucional de ter acesso a um ensino de qualidade, presencial, laico e público.**

É essa, exatamente a mensagem da Campanha “EDUCAÇÃO NÃO É FAST – FOOD”, que faz uma crítica ao “EAD” Educação a Distância na graduação, de forma a mobilizar os assistentes sociais, órgãos públicos e sociedade a se contraporem a política educacional e exigir os devidos direitos a todos os jovens e outros brasileiros, no verdadeiro acesso ao ENSINO.

Para corroborar nossos argumentos citamos os diplomas legais, que expressam as conquistas da humanidade, em relação a garantia da liberdade de manifestação. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26^{de} agosto de 1789, assegura a livre emissão das opiniões e dos pareceres, sendo um dos direitos mais preciosos do homem; portanto todo e qualquer cidadão pode falar, escrever e imprimir livremente, salvo nos casos em que o abuso desta liberdade implique uma responsabilidade determinada pela lei, que deverá ser apurada pelos meios próprios, mas jamais pode-se censurar a opinião. Esta declaração, documento marcante do Estado liberal, possui um texto sintético, proclamando através de seus dezessete artigos os fundamentos da LIBERDADE e de garantias individuais liberais que, ainda, se fazem presentes nas declarações contemporâneas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, afirma que todo o homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A liberdade de opinião é a liberdade primária de expressar o pensamento e neste sentido o CFESS, com as demais entidades da categoria, exerceram seu direito de comunicação com toda a categoria e sociedade, mediante a expressão de sua opinião e a difusão de seu posicionamento, sobre a Educação a Distância que não está sujeita a qualquer restrição ou censura. (arts. 5º, IV, V, IX, X II e XIV, 220 e 224),

A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e direitos conexos (art. 5º, IX) permite a produção de obras sem censura e sem licença de quem quer que seja; o direito à informação (arts. 5º, IV, XIV, XXXIII, e 220 a 224), ou seja, a liberdade de informar complementada com a de manifestação do pensamento.

Citamos, em seguida duas normas, de fundamental importância, que corroboram os textos normativos já indicados e que garantem o direito da livre manifestação do pensamento e da opinião.

Lei de Imprensa nº. 5.250/1967

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Citamos, outrossim, o voto do **ministro Celso de Mello**, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (**Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187**) que inclusive, cuida de direito de liberdade de expressão da opinião e de reunião, bem como de livre expressão do pensamento, em relação a pratica considerada crime pela legislação infra constitucional:

“(....) A Flagrante Afronta à Liberdade de Expressão (....) 22. A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro. Ela representa um pressuposto para o funcionamento da democracia, possibilitando o livre intercâmbio de idéias e o controle social do exercício do poder. De mais a mais, trata-se de direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com os seus semelhantes. (....) 24. O constituinte brasileiro chegou a ser redundante, ao garantir a liberdade de expressão em múltiplos dispositivos (art. 5º, IV e IX e 220, CF), rejeitando peremptoriamente toda forma de censura. Esta insistência não foi gratuita. Por um lado, ela é uma resposta a um passado de desrespeito a esta liberdade pública fundamental, em que a censura campeava e pessoas eram perseguidas por suas idéias. Por outro, ela revela o destaque que tal direito passa a ter em nossa ordem constitucional.(....) 26. Por isso, a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral. Quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são

impedidos de exprimir as suas idéias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões. 28. Daí por que o fato de uma idéia ser considerada errada ou mesmo perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as idéias aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contramajoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas. (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187, - DECISÃO UNÂNIME)

Desta forma o Estado, através do Poder Judiciário, não tem a atribuição nem o direito de cercear ou impedir o exercício da livre manifestação do pensamento, garantido constitucionalmente. Nada se revela mais nocivo que a pretensão do Estado de proibir a livre manifestação. A expressão do pensamento “deve ser LIVRE , SEMPRE LIVRE, PERMANENTEMENTE LIVRE” argumenta o relator Celso Mello.

Não há na Campanha censurada por esse R. Juízo, nenhuma menção pejorativa nem discriminatória, uma vez que promove uma crítica séria e responsável ao **Ensino de Graduação a Distância**, contudo, de uma forma diferente da tradicional, que é feita, em geral, mediante publicação de textos, como já foi feito pelos requeridos. A Campanha dos requeridos, aqui censurada, como já mencionamos, é bastante criativa, didática, humorada, competente, com perfeita qualidade técnica e que atinge, evidentemente, a sociedade, por sua forma estética e por seu conteúdo.

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Por outro lado, ao contrário do argumentado na R. Decisão que concede a liminar, não se trata de propaganda Comercial e sim INSTITUCIONAL. O sanduíche ali vendido é somente uma alegoria, para caracterizar o “aligeiramento” do ensino de graduação na modalidade a distância. O sanduíche, evidentemente, não está a

venda é apenas uma forma de compreender os rumos em que caminha a educação brasileira.

Sendo propaganda institucional e não comercial, tendo em vista, inclusive, a natureza das entidades requeridas, que não tem como objeto ou finalidade qualquer tipo de comércio ou interesses dessa ordem (diferentemente das empresas de ensino) e, conseqüentemente, não estão sujeitas as regras do Código do Consumidor. Não há relação de Consumo na Campanha veiculada pelos requeridos.

A respeito do tema, da aplicabilidade das normas defesa do consumidor, devemos partir do princípio que o Código de Defesa do Consumidor, preceitua critérios específicos para regulação das relações de consumo, como sendo “ qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Aplica-se o Código do Consumidor às pessoas jurídicas adquirentes de produtos ou serviços utilizados, direta ou indiretamente, na atividade econômica que exercem. Esse é o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em diversos processos julgados na Corte.

As entidades requeridas estão veiculando uma posição no plano das idéias, mediante a Campanha “Ensino não é Fast- Food”, não existido qualquer relação de consumo nesta atividade. Trata-se, pois de uma ação institucional, no âmbito das atribuições legais da ora requerida, que tem como função, em conformidade com a lei 8663/92, a defesa da profissão do assistente social.

Aqui há uma evidente inversão de valores, pois quem está sujeito ao Código do Consumidor são as Instituições de Ensino, pois estas verdadeiramente, vendem uma mera MERCADORIA: O ENSINO. São 12 milhões de jovens, aproximadamente, que representam o mercado, do rentável “negócio” da educação superior. Cláudio Gurgel, professor do Departamento de Administração da Universidade Federal fluminense, ao falar sobre o Tema na Revista “Universidade e Sociedade – DF, ano XVI, nº 39, fevereiro de 2007, argumenta:

“Um negócio que chega a ser maior que a energia, o petróleo e a telecomunicação juntos; hoje, com todas as limitações, calculado em mais de US\$ 100 bilhões; a que cifra chegará se plenamente explorado? O projeto em curso, em parte já executado, em parte por executar, combina os dois objetivos, de modo sinérgico. Trata-se de um conjunto de medidas que se entrelaçam em três dimensões: 1. O atrelamento do aparelho educacional superior ao mercado, por meio da: ideologia de mercado como referência (...); pesquisa dirigida ao mercado e as empresas específicas (...); 2. Mercantilização do ensino superior, por meio de: ampliação da esfera privada na educação; transferência dos aparelhos educacionais públicos para a esfera privada através das organizações sociais (...); rompimento do papel público da educação superior oficial (...); 3. Massificação do ensino superior para ampliar o exército de reserva por meio de: (...) Ensino a distância (EaD) (...) Redução dos tempos para graduação e generalização dos currículos mínimos.”

Desta forma, não há como deixar de concluir que o Ensino a Distância, é que está por dentro das relações de consumo, pois como mera mercadoria, sujeita-se a tais regramentos legais.

Diante disto, deve a entidade requerida ser EXCLUÍDA desta nefasta e imprópria caracterização jurídica posto que nem o Conselho Federal de Serviço Social nem tão pouco os Regionais vendem ou comercializam qualquer produto, tendo atribuições de DEFESA DA SOCIEDADE e dos USUÁRIOS DO SERVIÇO SOCIAL.

Por isso mesmo a má qualidade na formação na graduação universitária, resvala no exercício profissional, atinge diretamente a dignidade da profissão, uma vez que tais profissionais, com certeza, sequer entenderão o caráter do Projeto Ético Político do Serviço Social, que pensa a profissão na exata dimensão de uma sociedade justa, igualitária, radicalmente democrática, aliás, onde todos tenham a ampla liberdade de expressar suas opiniões e contraposições; e comprometida com os interesses dos trabalhadores; que pensa o exercício profissional de forma competente, na sua dimensão teórica e ética.



Esta ação judicial, se mostra na contra-mão dos interesses acima especificados, pois além de judicializar um debate político, impede as entidades da categoria de se manifestarem.

Com certeza não comunga a autora, com a visão de Educação adotada pelo CFESS e pela categoria que adota como referência as diretrizes curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ABEPSS, uma das entidades requeridas que, também, goza de absoluto respeito, nos meios sóciais, de trabalhadores e de intelectuais por sua seriedade e trajetória no trato com a questão da educação.

ABAIXO A CENSURA JUDICIAL !

Vale a pena, ou melhor vale muitíssimo a pena, se deter nas palavras da corajosa profissional, JUÍZA de Direito KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE, que com o título acima destacado, defende a democracia e a liberdade como princípio da atividade humana:

A SANÇÃO aplicada a padre Vieira, o silêncio, parece que está voltando à tona. Ele perdeu o direito à palavra quando questionou o modo do proceder do tribunal e suas intervenções públicas tocaram em temas considerados proibidos. Passaram-se séculos, estamos sob a égide do Direito internacional e constitucional, mas se tornou rotineiro abrimos jornais e descobrimos que magistrados proíbem jornalistas de escrever sobre determinada pessoa, que a imprensa está proibida de dar informações sobre determinado fato, que não é possível a publicação de qualquer dado sobre um determinado político, que uma empresa é condenada por publicar entrevista com possível candidato, que tal livro ou jornal não pode circular, que tal manifestação pública não pode ocorrer etc. É assustador, pois essas interdições partem do Poder de Estado que deveria garantir a Constituição Federal, que declara, em seu artigo 1º, que instituímos um Estado democrático. Constituição que estabelece, dentre os direitos fundamentais, a liberdade de expressão, independentemente de censura prévia - esta é proibindo em termos absolutos. A liberdade de imprensa, em alguma medida, condensa outras: as de pensamento, informação e expressão. A história desses direitos está interligada e, nos dias de hoje, é

obrigatório que seja lembrada, pois indica ser a construção de um patamar civilizatório da humanidade. (.....) O Brasil viveu uma ditadura, quando a censura da imprensa e da liberdade de pensamento imperou. Preocupa pensar que o Judiciário possa vir a cumprir o papel que era exercido pelos órgãos de repressão, usando uma poderosa ferramenta para cerceamento da liberdade de expressão, que é o acosso judicial, ou seja, a perseguição pela via judicial, consistente em pressão realizada, especialmente contra jornalistas, mediante ações judiciais, de natureza criminal ou civil, que pretendem produzir o efeito de paralisar a ação e o pensamento e gerar a autocensura. O Estado democrático de Direito pressupõe a transparência, o debate aberto e público e a troca de informações, notadamente em relação aos poderes públicos. Não é possível criar uma sociedade livre, justa e solidária sem o patamar da liberdade de expressão. Impedir o exercício desse direito significa retirar dos cidadãos o controle sobre os assuntos públicos e, como consequência, ceifar a democracia. Por certo que, para a garantia da democracia, o Judiciário deverá aplicar medidas para os casos abusivos, mas a liberdade de expressão não está sujeita a censura prévia, somente a responsabilização posterior. Para tanto, a Constituição assegurou medidas para as hipóteses abusivas, como o direito de resposta e a indenização por dano moral e material ou à imagem (artigo 5º, incisos V e X). Esse quadro está a exigir uma reflexão sobre o papel do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito a direitos que sustentam a democracia, como a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. O papel do Judiciário é o de fortalecer e enriquecer a democracia, e não ceifá-la. Inaceitável pensar em voltar ao tempo de abrir jornais e ler receitas ou versos de Camões.

KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE é juíza de direito em São Paulo, cofundadora e secretária do Conselho Executivo da Associação Juízes para a Democracia.

JURISPRUDÊNCIA

Se não bastassem todos os argumentos aqui expendidos, bem como o posicionamento dos vários trabalhadores, aqui citados, respeitados publicamente, que se detêm sobre o assunto, temos, ainda, inúmeros entendimentos

jurisprudenciais sobre a matéria, que colocam em relevo a garantia do direito constitucional de livre manifestação do pensamento

EMENTA

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- A liberdade, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica (..), desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático

- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado -inclusive seus Juízes e Tribunais -não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

Decisão

Decisão: Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.03.2011.

CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO NA CAMPANHA INSTITUCIONAL

No caso, em análise, fica evidenciado o interesse público da Campanha, haja vista a função institucional do CFESS. Nenhuma difamação, injúria, calúnia ou ofensa

se encontra na Campanha, até porque não cita qualquer instituição ou pessoa, tendo o requerido exercido seu direito de manifestação, opinião e de crítica.

Não há, por outro lado, confronto dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, uma vez que inexiste qualquer ofensa à imagem de qualquer INDIVÍDUO, se sobrepondo, neste caso, a liberdade de opinião.

Fica evidenciando a ausência de intenção por parte do ora requerido de denegrir de prejudicar a autora, até porque em nenhum momento a Campanha se refere aos **TUTORES DO ENSINO A DISTÂNCIA**, nem aos alunos, nem mesmo a qualquer trabalhador que atua neste campo.

A crítica é dirigida ao **ensino a distância**, a forma que o Estado atua na educação e a sua omissão em garantir a qualidade do ensino, limitando-se, o requerido, tão somente, ao seu direito de criticar a modalidade em questão. Desta forma, não há em que se falar em conduta antijurídica, apta a amparar qualquer CENSURA ao direito de manifestação da requerida.

Sobre a liberdade de manifestação, o ilustrativo trecho de decisão (Petição 3.486-4/DF), proferida pelo Ministro Celso Mello, da Suprema Corte, vale ser reproduzido:

"(...) Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, C/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativa relevantes que lhe são inerentes, a) o direito de informar, b) o direito de buscar a informação, c) o direito de opinar e d) o direito de criticar".

E mais adiante prossegue:



"Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado" (Revista Justiça & Cidadania, edição nº 62, setembro de 2005, p. 18/21).

A repulsa constitucional, a que se refere o Ministro Celso Mello, é compartilhada pelo requerido CFESS que se sentiu constrangido, amordaçado e reprimido no sua liberdade de expressão e manifestação de crítica ao EAD.

I SEMINÁRIO SOBRE ENSINO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, REALIZADO EM MARÇO DE 2011.

No I Seminário sobre o Ensino de Graduação a Distância na Área de Saúde do Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde – FCFAS, realizado em Brasília em 30 e 31 de março de 2011 os participantes (Conselhos Federais de : Biologia; Biomedicina; Educação Física; Enfermagem; Farmácia; Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia; Medicina; Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Radiologia, Serviço Social) manifestara-se contrários a essa modalidade de ensino.

O resultado das discussões realizadas no Seminário consolidou uma unidade de posicionamento contrário a implementação de cursos de graduação à distância na área da saúde. Esse posicionamento foi formulado para assegurar uma educação superior de qualidade na área da saúde, caracterizada por um processo formativo

voltado para os princípios do SUS e para indissociabilidade de ensino pesquisa e extensão.

Os Conselhos, como órgãos normativos e fiscalizadores do exercício profissional, declararam, naquela oportunidade, que se sentem responsáveis pela orientação da formação profissional de qualidade, para a sociedade brasileira.

O requerido, por meio de sua advogada, que esta subscreve, não irá prolongar mais esta peça, muito embora muito tivesse a discorrer, falar e se pronunciar sobre tão instigante tema. O que falou, parece suficiente, a convencer esse D. Juízo, de forma absolutamente democrática, que o requerido CFESS agiu de forma correta; agiu de forma crítica; agiu no interesse da sociedade e daqueles, inclusive, menos favorecidos, que não tem acesso ao Ensino Público de qualidade, lhe restando somente o Ensino a Distância sob a falácia que “esse ensino” é democrático e possibilita o acesso.

Diante disso, ao finalizar deixamos como reflexão as palavras de Oswald de Andrade poeta, libertário, crítico e tão nobre ser humano, que nos deixou uma contribuição, um legado imenso ao exercitar sua liberdade:

“Como poucos eu conheço as lutas e as tempestades. Como poucos, eu amei a palavra liberdade e por ela briguei !”

Diante de todo o exposto e do mais que consta nos autos; do que consta da Constituição Federal; do que consta da verdadeira Justiça, o CFESS vem requerer a V. Exa. a **REVOGAÇÃO da liminar concedida a entidade autora**, de forma que o material gráfico, impresso e informatizado possa ser veiculado, bem como os vídeos e a transmissão do spot, de forma que o requerido possa se manifestar; de forma que “a liberdade seja a nossa própria essência”.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.



Sylvia Helena Terra
OAB/SP 43443

